



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 23/2015, DE 07/07/2015¹

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003 (nº 7.699/2006, na Câmara dos Deputados – SCD nº 4/2015)

Quantidade de dispositivos vetados: 24

Autor:

- Senador Paulo Paim (PT-RS)

Relatores no Senado Federal:

- Sen. Flávio Arns (PT-PR)
- Sen. Marcelo Crivella/CCJ (PRB-RJ)

Relator na Câmara dos Deputados:

- Dep. Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Ementa:

“Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência.”

¹ Data da publicação no *DOU*

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- Art. 29: “Art. 29. As instituições de educação profissional e tecnológica, as de educação, ciência e tecnologia e as de educação superior, públicas federais e privadas, são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência.”</p>	<p>Estabelece reserva de vagas em diversas instituições de ensino para estudantes com deficiência.</p>	<p>Ouvido o Ministério da Educação, foram estas as razões do voto: “Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar.”</p>
<p>- § 1º do art. 29 do projeto: “§1º. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.”</p>	<p>Libera as vagas em instituições de ensino quando não ocupadas por estudantes com deficiência.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 2º do art. 29 do projeto: “§2º. Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.”</p>	<p>Proíbe a discriminação praticada contra a pessoa com deficiência.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 3º do art. 29 do projeto: “§3º. Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no <i>caput</i> deste artigo.”</p>	<p>Assegura atendimento preferencial à pessoa com deficiência.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- Inciso II do art. 32: “II - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal.”</p>	<p>Estabelece critérios para garantia de acessibilidade em unidades habitacionais.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério das Cidades, foram estas as razões do voto:</i> “Da forma ampla como prevista, a medida poderia resultar em aumento significativo dos custos de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, além de inviabilizar alguns empreendimentos, sem levar em conta as reais necessidades da população beneficiada pelo Programa. Além disso, no âmbito do próprio Minha Casa, Minha Vida, é previsto mecanismo para garantia da acessibilidade das unidades habitacionais, inclusive com as devidas adaptações ao uso por pessoas com deficiência.”</p>
<p>- Art. 82: “Art. 82 É assegurado à pessoa com deficiência prioridade na tramitação processual, nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte, interveniente ou terceira interessada e no recebimento de precatórios, em qualquer instância.”</p>	<p>Estabelece prioridade nos trâmites judiciais à pessoa com deficiência.</p>	<p><i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, da Justiça e a Advocacia-Geral da União, foram estas as razões do voto:</i> “Ao estabelecer prioridade no pagamento de precatório, o dispositivo contradiz a regra do art. 100 da Constituição, que determina que esses deverão ser pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação.”</p>
<p>-§1º do art. 82: “§1º A prioridade a que se refere este artigo será obtida mediante requerimento acompanhado de prova da deficiência à autoridade judiciária ou administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos.”</p>	<p>Estabelece critérios para o acesso prioritário das pessoas com deficiência aos trâmites judiciais.</p>	<p><i>Idem.</i></p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>-§2º do art. 82:</p> <p>“§2º A prioridade estende-se a processos e procedimentos em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no Poder Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública.”</p>	<p>Estende o acesso prioritário das pessoas com deficiência a diversos órgãos e entes da federação.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 4º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 101 do projeto de lei:</p> <p>“§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência de que trata o inciso II do § 2º deste artigo que exerce atividade remunerada será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.”</p>	<p>Estabelece que a pensão por morte será reduzida em determinado percentual para o dependente com deficiência que exerce atividade remunerada.</p>	<p><i>Ouvida a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, foram estas as razões do voto:</i></p> <p>“A proposta reintroduzia medida recentemente revogada, na conversão da Medida Provisória no 664, de 2014 - Lei no 13.135, de 17 de junho de 2015, que realizou ajustes nas regras previdenciárias. Assim, a sanção da alteração significaria um retrocesso em relação ao texto já em vigor. Além disso, contrariaria o disposto no art. 12, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado.”</p>
<p>- “Caput” do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 101 do projeto de lei:</p> <p>“Art. 93 As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados são obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:”</p>	<p>Obriga as empresas com 50 ou mais empregados a preencher seus cargos com pessoas portadoras de deficiência, em determinada proporção.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foram estas as razões do voto:</i></p> <p>“Apesar do mérito da proposta, a medida poderia gerar impacto relevante no setor produtivo, especialmente para empresas de mão-de-obra intensiva de pequeno e médio porte, acarretando dificuldades no seu cumprimento e aplicação de multas que podem inviabilizar empreendimentos de ampla relevância social.”</p>
<p>- Inciso I do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 101 do projeto de lei:</p> <p>“I - de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, 1 (um) empregado.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- Inciso II do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 101 do projeto de lei: “II - de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento) do total de empregados”</p>	Idem.	Idem.
<p>- Inciso III do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 101 do projeto de lei: “III - de 201 (duzentos e um) a 500 (quinquinhentos) empregados, 3% (três por cento) do total de empregados”</p>	Idem.	Idem.
<p>- Inciso IV do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 101 do projeto de lei: “IV - de 501 (quinquinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados, 4% (quatro por cento) do total de empregados”</p>	Idem.	Idem.
<p>- Inciso V do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 101 do projeto de lei: “V - mais de 1.000 (mil) empregados, 5% (cinco por cento) do total de empregados.”</p>	Idem.	Idem.
<p>- § 4º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 101 do projeto de lei: “§ 4º O cumprimento da reserva de cargos nas empresas entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove) empregados passará a ser fiscalizado no prazo de 3 (três) anos.”</p>	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- Inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 106 do projeto de lei:</p> <p>“IV - pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”</p>	Isenta de Imposto Sobre Produtos Industrializados os automóveis adquiridos por pessoa portadora de deficiência.	<p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões do voto:</i></p> <p>“A medida traria ampliação dos beneficiários e das hipóteses de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que resultaria em renúncia de receita, sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, em violação ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.”</p>
<p>- art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 106 do projeto de lei:</p> <p>“Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo.”</p>	Limita a isenção do IPI.	Idem.
<p>- Inciso I do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 106 do projeto de lei:</p> <p>“I – tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.”</p>	Exceção à limitação da isenção do IPI.	Idem.
<p>- Inciso II do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 106 do projeto de lei:</p> <p>“II – tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.”</p>	Exceção à limitação da isenção do IPI.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 106 do projeto de lei:</p> <p>“Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.”</p>	<p>Estabelece retroativamente o benefício de isenção do IPI.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- Parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 106 do projeto de lei:</p> <p>“Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.”</p>	<p>Estabelece isenção de IPI para os acessórios que sejam utilizados para a adaptação do veículo à pessoa com deficiência.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 2º do art. 154 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 109 do projeto de lei:</p> <p>“§2º O Centro de Formação de Condutores (CFC) é obrigado, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, a oferecer 1 (um) veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência.”</p>	<p>Hipótese de reserva, em autoescolas, de veículos adaptados à pessoa com deficiência.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério das Cidades, foram estas as razões do voto:</i></p> <p>“As regras relativas a carros adaptados para fins de aprendizagem e habilitação devem acompanhar as necessidades reais da população, assim como os avanços técnicos. Desta forma, é mais adequado deixar que tal matéria seja regulada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos do que prevê o art. 12, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro.”</p>
<p>- § 3º do art. 154 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 109 do projeto de lei:</p> <p>“§3º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.”</p>	<p>Estabelece critérios para os veículos adaptados às pessoas com deficiência em autoescolas.</p>	<p>Idem.</p>